PARECER Nº 2 / 2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 955/2012, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral".

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Leite, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral".

Segundo a proposição, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviços no período eleitoral durante as eleições, ficam isentos do pagamento de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 955 / 9012

2

taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelos entes estatais

no âmbito do Distrito Federal.

Na justificação o autor assevera que o objetivo da presente

proposição é recompensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos em

épocas de eleição.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças,

o Projeto de Lei foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi

apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras

atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral,

quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade,

técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata da isenção de pagamento de taxa de

inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os

eleitores que tenham prestado serviço eleitoral.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta

Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre

direito tributário, em competência concorrente com a União, de acordo

com o inciso I, do Art. 24, da Constituição Federal.

A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 955 1 8012

FOLHA 09 RUBRICA

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1°, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, também, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris:*

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PL Nº 955 / 2012 FOLHA 10 RUBRICA ROS

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade das unidades da federação legislarem sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, por se configurar em fase anterior à investidura em cargo público.

Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões:

"Processo: ADI 2672 ES

Relator(a): ELLEN GRACIE

Julgamento: 21/06/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-

02255-02 PP-00219 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p.

21-33

Parte(s): GOVERNADOR DO ESPÍRITO

SANTO PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

E OUTRO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

Ementa

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº <u>6.663</u>, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

COMISSÃO DE CONSTITU PL Nº 955 FOLHA (1 RUBRICA O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos $(\underline{\S} \ 1^{\circ} \ do \ art. \ \underline{61} \ da \ \underline{CF/88})$. Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba no 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

"Processo: RE 448463 SE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 28/04/2011

Publicação: DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC

10/05/2011

Parte(s):

ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ILMA BRITO LIMA

JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS

Decisão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 955 1 2012

FOLHA 12 RUBRICA 200

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CONCURSO PÚBLICO --ISENCÃO TAXA -LEI **ESTADUAL** CONSTITUCIONALIDADE -PRECEDENTE DO PLENÁRIO -NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe concedeu a segurança requerida, consignando (folha 50):MANDADO DE SEGURANÇA -LEI ESTADUAL -CONSTITUCIONALIDADE -SERVIDOR PÚBLICO -ESTADO DE SERGIPE -TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO -ISENÇÃO.Os Estados estão autorizados a legislarem sobre direito Tributário em competência concorrente com a União e o Distrito Federal. Inteligência do inciso I, do Art. 24, da Constituição de **Preliminar** Inconstitucionalidade Federal. rejeitada. Descabe a cobrança de taxa para inscrição de servidor público Estadual em concurso promovido por entidade pública Estadual de qualquer dos Poderes. Writ concedido. Decisão por maioria.2. O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES, assentou a harmonia, com a Carta da Republica, da Lei nº 6.663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo, que concedia idêntico benefício. O acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, restou assim **AÇÃO** do:CONSTITUCIONAL. DIRETA DE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 955 / 2012

FOLHA 13 RUBRICA

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ <u>1º</u> do art. <u>61</u> da <u>CF/88</u>). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a <u>Carta Magna</u> a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei no 6.663/01.Ação direta capixaba de inconstitucionalidade julgada improcedente.3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.4. Publiquem.Brasília, 28 de abril de 2011.Ministro MARÇO AURÉLIO, Relator"

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 955/2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Cláudio Abrantes

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 955 / 2012